

Leis Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cordeiro

Poder Legislativo

LEI N.º 1523, DE Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 30 de junho de 2010.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2011 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- a estrutura e organização dos orçamentos;
- as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2011, serão especificadas no Plano Plurianual para 2010/2013 - conforme determina a legislação vigente. A lei orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2011, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações poderão ser desdobradas, especialmente para especificar sua localização ou individualizar um produto, desde que seu objetivo específico não sofra alterações.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, discriminarão as despesas por unidades orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei 4.320/64.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa, das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme artigo 6º da Portaria Interministerial nº.163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º As despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

Função, Subfunção e Programa;

Grupos de Natureza de Despesa;

Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Natureza de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

Pessoal e Encargos Sociais - 1;

Juros e Encargos da Dívida – 2;

Outras Despesas Correntes – 3;

Investimentos – 4;

Inversões Financeiras – 5; e

Amortização da Dívida – 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos grupos natureza de despesa são os constantes da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

§ 4º Os conceitos e especificações das fontes de receita são os constantes da Portaria 180, de 23 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Art. 6º- O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência, cumprindo o prazo previsto no artigo 108, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal e conforme estabelecido e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, será composto de:

Texto da lei;

Quadros orçamentários consolidados;

Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64.

Parágrafo único: Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica, categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto.

da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº. 25;

da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29.

Art. 7º O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente, compreendendo todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º O projeto de Lei Orçamentária do Município de Cordeiro, relativo ao exercício de 2011, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, devendo assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

o princípio do controle social implica assegurar a participação dos cidadãos no acompanhamento da execução do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação;

o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 10. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação até o final do mês de julho do corrente ano.

Parágrafo único: O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no artigo 43, §1º, incisos I a III da Lei 4.320/64.

Art. 11. A Lei do Orçamento Anual para 2011 conterà dispositivos para adaptar as receitas e as despesas aos efeitos econômicos de:

alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

realização de receitas não previstas;

realização inferior, ou não realização, de receitas previstas;

catástrofes de abrangência limitada;

alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudança de legislação.

Art. 12. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientados no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 14. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenhos e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, a serem publicados, inclusive as entidades mencionadas no Art. 24 desta lei.

§ 1º excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

com pessoal e encargos patronais;

com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000;

com serviços de terceiros e encargos administrativos.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Suprimido

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, após autorização legislativa.

Art. 17. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa de cancelamento e do reforço de dotações, nos termos da Lei 4.320/64, após autorização legislativa.

Art. 18. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. As alterações orçamentárias dentro de cada grupo de despesa que não ensejarem mudança de valor, poderão ser realizadas mediante decreto, deste que não ultrapassem o limite estabelecido em lei.

Art. 20. É vedada a realização de despesa ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, exceto para emendas legislativas que deverão ser priorizadas no orçamento.

Art. 21. Os recursos da reserva de contingência, previstos no artigo 30, desta lei poderão, também serem utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme artigo 8º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional-STNº.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas fontes de recursos.

Art. 23. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 24. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do município inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 23, para clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde ou educação e que estejam registradas no Órgão Municipal de Assistência Social;

sejam voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais, esporte amador e incentivos à cultura, ao turismo e ao meio ambiente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular fornecido por autoridade local e comprovante de regularidade de sua diretoria, atendendo ao que determina o disposto no artigo 23 de Deliberação 200/96 de Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;

identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 25. As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 23 serão programados para atender, preferencialmente os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 26. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 27. É obrigatória a inclusão no orçamento de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 28. As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do município.

Art. 29. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do município.

Art. 30. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinada exclusivamente ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único – Deverá a lei orçamentária anual consignar dotações e verbas necessárias ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado consubstanciados em precatórios judiciais na forma do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 32. A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos para a recondução da dívida consolidada do município aos limites a serem estabelecidos pelo senado federal, nos termos estabelecidos no caput do art. 31 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 33. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do município, recursos provenientes de operações de crédito, observados o disposto no § 2 do art.12 e no art.32, ambos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III, do art.167, da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo único: A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando por operação de crédito, as dotações ao nível dos projetos e atividades, a serem financiadas por tais recursos.

Art. 34. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35. No exercício financeiro de 2011 as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 36. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar n ° 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 37. Se despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei

Complementar n ° 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora-extra fica restrita a necessidades emergenciais da área de saúde e saneamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

Art. 39. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas capacidade econômica do contribuinte e justa distribuição de renda, com destaque para:

revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;

compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma assegurar sua eficiência;

atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos do mercado imobiliário;

instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana Municipal;

concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal que impliquem em aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2011.

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes a serem dimensionados no Anexo de Metas Fiscais.

§ 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano respeitará os princípios da progressividade no tempo, sobre terrenos e em razão do valor do imóvel, e da diferenciação, segundo localização e o uso do imóvel, ambos estabelecidos pelo artigo 156 da Constituição Federal.

§ 4º A Administração fica autorizada, com base em estudo de viabilidade técnica e jurídica, a introduzir tributos sobre utilização do solo urbano.

Art. 40. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41. A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender às disposições contidas no art. 14, da Lei Complementar N(101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão

remunerar atividade municipal de maneira equilibrar as respectivas despesas.

CAPÍTULO VIII OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.43. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 44. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n ° 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei n°. 8.666/1993.

Art. 45. Até trinta dias após publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n°. 101/2000.

Art. 46. O Prefeito Municipal enviará ao Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária, até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao de sua vigência, para apreciação e devolução para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetida a Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado alterar o Anexo de Metas e Prioridades, sempre que houver necessidade.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos o Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 30 de junho de 2010.

Maria Helena Coelho Pinto
Presidente da Câmara